



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

Processo nº 255/21
Folha nº 384
Ass.: [assinatura]

Processo n. 255/2021
TIPO – 1 - ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESPACHO

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL às fls. 182/183, e com fulcro no art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Coordenação Jurídica exara o seguinte despacho:

Trata-se de Processo Administrativo sob n. 255/2021 destinado ao Registro de Preço, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para contratação de empresa para locação e gestão de mão de obra de serviços continuados de limpeza e conservação, apoio operacional e apoio administrativo, para atender a demanda do SAAE de Cacoal.

O Valor estimado é de R\$ 1.675.409,43 (Um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Nesta fase, a análise da legalidade do procedimento deflagrado cinge-se na apreciação da presença dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 10.520/02 que dispõe:

“A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

O Processo contém solicitação de abertura e autorização da autoridade competente às fls. 05/44. Cotações de preços e Quadro Comparativo presentes às fls. 47/88. Termo de Referência às fls. 90/130. Despacho de designação de Equipe de Apoio e Portaria às fls. 131/134. Definição da modalidade de licitação às fls. 136/140. Edital e anexos às fls. 141/181.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Telefone: (69) 3443-1207 E-mail: setor@saaecacoal.com.br
Rua Florianópolis, 1747, Liberdade
CEP 78976-325 Cacoal/RO

[assinatura]



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

Tecidos esse breves relatos, considerando que a análise jurídica refere-se a verificação da existência dos documentos exigidos em Lei, necessário orientar e apontar as várias irregularidades existentes no processo administrativo em epígrafe, afim de evitar futura responsabilização aos que atuaram nesta fase preliminar:

1) Não consta assinatura nos Termos de juntada de documentos às fls. 46, 88, 89 e 133 e seus respectivos documentos, inclusive o Termo de Referência após inclusão de valores. Também não consta assinatura no despacho de designação de Equipe de Apoio para a realização do Sistema de Registro de Preços às fls. 135.

2) Houve a nomeação e portaria para compor a comissão de pregoeiros e de apoio por meio da Portaria n. 74/2021, porém, não consta assinatura dos membros da comissão de pregoeiros e equipe de apoio às fls. 140.

O Termo de Referência, considerando ser parte integrante do Edital, necessário apontar as insubsistência e ilegalidades, as quais serão enfrentadas de maneira pormenorizada, a saber:

3) Quanto a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, orienta esta Coordenação Jurídica, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, conforme já objeto de análise de processo de mesmo objeto pela Corte de Contas do Estado de Rondônia (Proc. 2403/2018), e, em atenção aos princípios da eficiência; da economicidade e da motivação, não obstante se tratar de Processo de registro de preço, o que viabilizará futura contratação nos termos em que registrados os preços, necessário que sejam os Autos instruídos com prévio estudo de viabilidade que demonstre a vantajosidade a esta Autarquia, pelos valores constantes na planilha de fls. 87/88, devendo esta também conter os requisitos da Instrução Normativa n. 5/2017/MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, prevê que a administração, durante a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, como **definir e documentar o método para estimativa de preços ou meio de previsão de preços referenciais, devendo seguir diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b. Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte.**

4) Em relação ao campo DO QUANTITATIVO ESTIMADO, em que se delimitaram os itens objetos de licitação, algumas ponderações devem ser feitas, **pois foram lançados cargos que não podem ser objeto de**

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

terceirização, vistos que em análise superficial, denota-se existir dentre eles, cargos efetivos previstos na Lei n. 2.716/PMC/2010 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE), dentre os quais, destaca-se:

- **Operador de máquinas de construção civil – item 5:**

OBS: O cargo em epígrafe apresenta as mesmas atribuições previstas no cargo de Operador de máquinas pesadas do PCCR, a seguir:

Identificação Cargo: OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS 2. Missão do Cargo Descrição Sintética: O ocupante do cargo tem como atribuições, as tarefas relacionadas com a operação de máquinas passadas, efetuando serviços de abertura e aterro de valas, bueiros, serviços de drenagens, Nivelamento de ruas, terreno, etc. 3. Responsabilidades Atribuições Típicas: I - **operar máquinas pesadas, responsabilizando pela condução, serviços e cuidados básicos para com os equipamentos em uso;** II - **operar retroescavadeira, escavadeira, patrol, pá-carregadeira, motoniveladora e outros equipamentos de grande porte destinados aos serviços públicos;** III - **dirigir caminhões, caminhonetes, tratores, bem como substituir outros motoristas que esteja impossibilitado de desempenhar suas atividades;** IV - **diligenciar e indicar condutas necessárias para manutenção de máquinas e outros veículos;** V - **prestar esclarecimentos à chefia imediata;** IV – **Executar serviços de carregamento de basculante e caminhões e outros com terra. Areia, brita, pedra, manilhas e outros;** VI – **abrir valetas para instalação de rede de água/esgoto, bem como drenagem de água pluviais;** VII – **assentar manilhas em bueiros e valetas;** VIII – **Levantar, colocar e arrancar manilhas, meio-fio, e outros;** IX – **Abastecer e lubrificar a máquina;** X - **Executar outras atribuições afins.**

- **Pedreiro – item 8: Mesmo cargo previsto no PCCR.**



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

Com efeito, a licitação, ainda que na modalidade de registro de preço, de cargos efetivos da administração pública é vedada pelo Decreto n. 9.507/2018, a saber:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A Instrução Normativa n. 05/2017/MPDG também prevê em seu art. a proibição de contratação de mão de obra de cargos previstos em Planos de Cargos e Carreiras dos Entes Públicos, vejamos:

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Não obstante o apontamento acima dos 2 (dois) cargos terem se restringido aos 2 (dois) cargos existente na Lei Municipal n. 2.716/PMC/2016, tal análise deve ser realizada pela Gestão de Pessoas, para que emita parecer/relatório acerca da correlação de funções e cargos existentes no organograma desta Autarquia e os existentes no Termo de Referência e edital, devendo apontar de maneira pormenorizada e justificada a ocupação ou vacância de cada cargo, a fim de atendimento dos dispositivos legais acima citados.

Á luz do exposto, há a possibilidade de registrar os preços para os serviços pretendidos para futura contratação, entretanto, estas, após registradas vincularão a contratação em todos seus termos, motivo pelo qual,

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

estas devem estar em consonância com o que exige as legislações pertinentes, em especial deve ser de observância obrigatória no Decreto nº. 9.507/2018 e as orientações acima citadas referente a Instrução Normativa n. 05/2017/MDPG, sob pena de ilegalidade futura.

No mais, não obstante se tratar o objeto do presente processo de registro de preço, o que não vincula a obrigatoriedade de contratação, orienta essa Coordenadoria Jurídica, seja também analisado a viabilidade de contratação em caráter temporário, mediante processo seletivo simplificado, conforme dispõe a Lei n. 2.716/PMC/2010, **para atender situações excepcionais de extrema urgência**, vejamos:

Art. 216. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 217. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- II - atender situações de calamidade pública
- III - fazer recenseamento;
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;
- V - contratações para atender convênios.

§1º As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e terão prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, nas hipóteses dos incisos II, IV e V.

§2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, e observará os critérios definidos em lei e/ou regulamento, exceto na hipótese do inciso II.

Sendo que, deve ser de observância para tal contratação, as disposições da Lei Complementar 173/2020.

5) Ainda, no Termo de Referência, item 12, **consta a previsão de vigência da Ata por 12 (doze) meses, admitida prorrogação por igual período**, entretanto, esta não coaduna com o que dispõe o art. 19 do Decreto Municipal n. 5.538/PMC/2015, vejamos:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

Art. 19. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, **necessário adequação ao que dispõe o art. 19 do Decreto Municipal n. 5.538/PMC/2015.**

Prosseguindo na análise processual, verificou-se a existência das demais pendências administrativas, a seguir:

6) Pendência no edital:

- Erro material na parte preambular: Menor Preço "POR LOTE" e não "POR ITEM" conforme cláusula 7º do Termo de Referência;
- Erro material cláusula 7.1 – Menor Preço "POR LOTE" e não "POR ITEM" conforme cláusula 7º do Termo de Referência;
- Erro material cláusula 20.6 – Adjudicação "POR LOTE" e não "POR ITEM" conforme cláusula 7º do Termo de Referência;
- Erro material cláusula 22.2 – NÃO CONSTA ANEXO no rol do edital;
- Erro material cláusula 22.5 – NÃO CONSTA ANEXO no rol do edital;
- Divergência na cláusula 26.1 (recebimento), com o previsto no Termo de Referência;
- Erro material cláusula 29 – NÃO CONSTAM OS ANEXOS VI – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO e ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO;
- Erro material cláusula 24.5 - Cláusula divergente com o Termo de Referência na cláusula 15;

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 72 que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".

Destaca-se que a modalidade de subcontratação não é regra geral em nosso ordenamento jurídico, sendo autorizada em casos excepcionais. Além disso, a autoridade pública deverá constar no Termo de Referência, edital e seus anexos, sempre de maneira motivada, as razões para a adoção de tal instituto e o percentual limite de subcontratação, conforme determina a legislação.

Frise-se que o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

Processo nº 250/21
Folha nº 187
Ass.: 

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

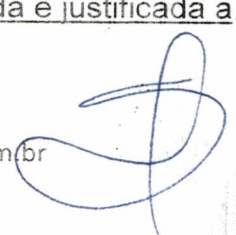
7) Em atenção aos requisitos do Edital previsto no art. 40, § 2º da Lei n. 8.666/93, constatou-se a inexistência dos anexos abaixo que comprometem a viabilidade de prosseguimento deste processo administrativo, a saber:

- **NÃO CONSTAM OS ANEXOS VI – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO e ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO;**

Diante do exposto, denota-se que os requisitos exigidos na Lei n. 10.520/2002 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.535-A /PMCP/2005, Decreto Municipal n. 5.538/PMC/15, Lei municipal n. 3.696/PMC/2016 cc com a Lei Complementar 123/2006, Lei municipal n. 2.716/PMC/2010, Instrução Normativa n. 05/2017/MPDG, Decreto n. 9.507/2018, bem como a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, não foram devidamente preenchidos, quanto à legalidade formal do procedimento, motivo pelo qual esta Coordenação Jurídica **recomenda a retificação do Termo de Referência e do edital e seus anexos**, seguindo as orientações acima declinadas, justificando em caso de discordância sobre quaisquer dos apontamentos ou mesmo sobre a opção de manutenção da subcontratação, definindo, claramente, seus parâmetros e limites, sob pena incorrer em nulidade futura da subcontratação por infringência aos arts. 72 e 78, inciso VI da Lei no 8.666/1993

Primeiro, necessária a manifestação da Gerência de Gestão de Pessoas, para que emita parecer acerca da correlação de funções e cargos existentes no organograma desta Autarquia e os existentes no Termo de Referência e edital, devendo apontar de maneira pormenorizada e justificada a

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Telefone: (69) 3443-1207 E-mail: setor@saaecacoal.com.br
Rua Florianópolis, 1747, Liberdade
CEP 78976-325 Cacoal/RO



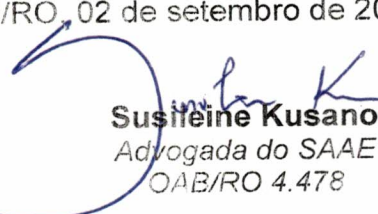


Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Coordenação Jurídica do SAAE

ocupação ou vacância de cada cargo e, bem como seja demonstrado a vantajosidade pelo setor requisitante (Diretoria Administrativa Financeira) de tais cargos em futura contratação.

Após, havendo o prosseguimento, remetam-se os Autos às Coordenadorias/Gerências responsáveis, saneamento das pendências acima apontadas, as quais ensejarão alterações no Edital, motivo pelo qual, necessário remessa final a esta Coordenadoria para reanálise e emissão de parecer jurídico.

Cacoal/RO, 02 de setembro de 2021.


Susilaine Kusano
Advogada do SAAE
OAB/RO 4.478


Wagner Douglas Gnoatto
Assessor Jurídico do SAAE
OAB/RO 4.606



**SERVICO AUTONOMO DE AGUA E
ESGOTO DE CACOAL - SAAE**

PROCESSO

Tipo: 1 - Administrativo

Ano: 2021 Numero: 255

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
10.005	02/09/2021 13:43	6

Página: 1

Status: **Encaminhado**

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

Requerente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - CACOAL/RO

Assunto: SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICO

Despacho e Encaminhamento:

PROCESSO Nº 255/21

FOLHA Nº 188

VISTO 26

Remeto o processo em epígrafe para análise das irregularidades apontadas no despacho às fls. 184/187.

Enviado por:

Recebido por:

Susileine Kusano
SALA DE AQUISIÇÃO E COTAÇÕES
Advogado do SAAE
OAB/RO 4478

SALA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resp.:

Resp.: KARINA SOUZA BERNARDO

A
Correlação de
gestão de pessoas
para ações que
são necessárias.

Entender
Thiago dos Santos Tezari
06/09/2021.

Thiago dos Santos Tezari
Presidente SAE Cacoal-RO
Decreto nº 8.018/PMC/2021